

**Modalidade do trabalho:** Relato de experiência  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

## **A LEI DO FEMINICÍDIO E O USO SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL<sup>1</sup>**

**Ana Luísa Dessoy Weiler<sup>2</sup>, Ester Eliana Hauser<sup>3</sup>, Daniela Belibio<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida no âmbito do Projeto de Extensão Cidadania para Todos - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI/RS.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI e bolsista PIBEX do Projeto de Extensão Cidadania para Todos.

<sup>3</sup> Professora Mestra do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais – DCSJ, e Coordenadora do Projeto de Extensão Cidadania para Todos.

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI e voluntária do Projeto de Extensão Cidadania para Todos.

### **Introdução**

Recentemente, os brasileiros receberam uma nova expressão aos seus vocabulários: o feminicídio. A palavra designa a morte intencional e violenta de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou por razões de discriminação sexual. Trata-se de uma nova categoria jurídico penal que sanciona de forma mais rigorosa esta que é uma das formas mais radicais de violência contra a mulher.

A realidade de violências vivenciadas cotidianamente por milhares de mulheres no país justificou a promulgação, no ano de 2006, da Lei 11.340, também conhecida como lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Em que pese a promulgação da referida lei é possível perceber, a partir de estatísticas divulgadas por órgãos oficiais, que os índices de violência contra a mulher ainda são significativos no país, tendo estes sofrido aumento nos últimos anos, em especial no que tange ao assassinato de mulheres.

Tal diagnóstico motivou a aprovação da Lei n.º 13.104 em 09 de março de 2015. A referida lei cria o feminicídio, acrescentando-o como circunstância qualificadora do artigo 121 do Código Penal, bem como no rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/1990). Além disso, determina que a pena será aumentada em 1/3 sempre que o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O objetivo do estudo é realizar uma análise da referida lei, a partir da discussão sobre a função simbólica do Direito Penal e sobre a necessidade de respostas punitivas mais rigorosas, notadamente em relação à violência contra a mulher.

### **Metodologia**

**Modalidade do trabalho:** Relato de experiência  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

O estudo é desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica, com leitura, fichamento e análise crítica de artigos, livros e demais publicações referentes à temática. Trata-se de estudo que subsidia o planejamento, organização e realização de oficinas de extensão sobre a temática de gênero e violência contra a mulher no âmbito do projeto de extensão Cidadania para Todos, desenvolvido por professores e alunos do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI.

### Resultados e discussão

Segundo o Mapa da Violência de 2012, no Brasil, entre os anos de 1980 e 2010, foram assassinadas 92 mil mulheres. O estudo também revela que, no período de 2001 a 2011, o índice de homicídio de mulheres aumentou 17,2%, sendo a maioria delas jovens de 15 a 24 anos. Os fatos ocorreram, em cerca de 70% dos casos, na própria residência das vítimas, tendo sido protagonizados, como regra, por agressores que conviviam com as mesmas. Tais dados colocaram o país na 7ª posição de um ranking, entre 84 países, em número de assassinato de mulheres no mundo, o que alarmou a Organização das Nações Unidas e também nossos legisladores. (WAISELFSZ, 2012).

A aprovação da Lei 13.104/2015 surge como resposta a esta triste realidade e reacende a discussão sobre a função simbólica do Direito Penal e sobre a necessidade de respostas punitivas mais rigorosas, notadamente em relação à violência contra a mulher.

Sabe-se que a legislação penal tem, necessariamente, características que são simbólicas. Ao criminalizar ou ampliar o rigor das penas para determinados comportamentos pretende reforçar o valor/importância dos bens jurídicos protegidos, elevando-os a condição de bens jurídico-penais. Deste modo são emitidas, por intermédio das normas penais, mensagens à sociedade, com o objetivo de motivar seus membros a respeitar os valores nela tutelados. Nesta perspectiva, ao aumentar o rigor das sanções aplicáveis ao feminicídio, a norma penal reafirma o valor da vida humana, em especial da vida das mulheres, que tem sido vítimas preferenciais da violência doméstica e familiar, do preconceito e da discriminação.

Referindo-se a política criminal contemporânea Cancio Meliá (2005) refere que, na atualidade, vislumbram-se dois fenômenos complementares que, inspirados em modelos punitivo/repressivos, fundamentam o tratamento da violência e da criminalidade. São eles o uso simbólico do direito penal e o ressurgir do punitivismo.

Sobre o uso simbólico do Direito Penal Sanchez (apud MELIÁ, 2005) aduz que este tem se constituído a partir do mero ato de produção e promulgação de normas penais destinadas a “produzir, frente à opinião pública, a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido”. Ao afirmar que o fenômeno de nossos tempos é a infração penal, que se manifesta mediante muitas neocriminações e poucas descriminalizações, Meliá (2005, p. 95) considera que a norma penal deixou de ser um “meio para constituir a identidade da sociedade - ou seja, para marcar os padrões mínimos de convivência - ou para resolver um determinado problema social em termos de prevenção (instrumental) do delito” para transformar-se, em si, com o mero ato de sua aprovação e publicação a solução aparente do problema.

Este fenômeno, denominado por Zaffaroni, de “populismo punitivo” ou de “política de espetáculo” se manifesta sempre que, diante de fatos sociais graves, cujas soluções demandam ações complexas

**Modalidade do trabalho:** Relato de experiência  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

que não se produzirão em curto prazo e que exigem transformações econômicas e culturais significativas, se propõe respostas meramente repressivas ou punitivas.

as leis penais assumem a função de mensagens de reafirmação do poder virtual de políticos impotentes (...), dirigidas a população com a intenção de normalizar situações que não podem se resolver no plano dos fatos reais. (ZAFFARONI, 2001, p. 154)

Diante deste fenômeno de expansão/ampliação da legislação penal, que tem sido apresentada como primeira resposta para todos os “males” da sociedade, a função simbólica do Direito Penal assume, tal como propõe Sanchez (apud MELIÁ, 2005), um viés negativo ou contraproducente. O uso desvirtuado deste ramo jurídico se dá, principalmente, a partir do clamor social e da opinião pública, também forjada por certos setores da mídia, que ao retratar a violência “como um produto”, transformando sua representação em espetáculo, manipulam sentimentos de medo, vingança e ódio, propugnando por políticas criminais de cunho exclusivamente repressivo. Neste âmbito a “criminalidade (e a perseguição penal), [...] é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação” (BIANCHINI; GOMES;), banalizando-se assim o Direito Penal e a própria violência.

É certo que o direito tem como função dirimir conflitos sociais para que exista uma sociedade minimamente segura, estável e ordenada. Mas o Direito Penal deve ser a ultima ratio, o último recurso a ser buscado, não devendo ser visto como a melhor solução, pois o mesmo é incapaz de atingir o problema em sua raiz, atuando apenas nos sintomas e não nas causas. Nesse sentido, leciona Muñoz Conde (2005, p.14) quando refere que “a norma penal soluciona o conflito (delito), reduzindo sua complexidade, atacando-o onde se manifesta, não onde se produz, legitimando e reproduzindo um sistema que, em nenhum caso, é questionado”.

Por isso, na perspectiva do autor

Dentro do controle social (...) o sistema político-penal, ocupa um lugar secundário, puramente confirmador e assegurador de outras instâncias muito mais sutis e eficazes. A norma penal não cria, efetivamente, novos valores nem constitui um sistema autônomo de motivação do comportamento humano em sociedade (...)

A norma penal, o sistema-político penal como um todo, só tem sentido se considerado como continuação de um conjunto de instituições públicas e privadas (...) cuja tarefa consiste igualmente em socializar e educar para convivência entre indivíduos através da aprendizagem de determinadas pautas de comportamento. (CONDE, 2005, p. 23).

Neste aspecto, as normas penais “(...) são por si só insuficientes e, paradoxalmente, demasiado débeis para manter o sistema de valores sobre o qual descansa uma sociedade.” Disso resulta que a eficácia motivadora da norma penal só se efetivará “se acompanhada na mesma direção por outras instâncias sociais motivadoras.” (CONDE, 2005, p. 24).

A aprovação da lei do feminicídio, que nasce em um contexto de crescimento dos índices de violência contra a mulher, exige uma reflexão sobre e o uso simbólico do Direito Penal, tal como

**Modalidade do trabalho:** Relato de experiência  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

proposto por Meliá. É fato que milhares de mulheres morrem todo ano em razão de sua condição feminina apesar de já existirem, no Brasil, leis bastante rigorosas para punir esta forma de assassinato. Mas até que ponto a criação de um tipo penal mais rigoroso pode contribuir com a redução dos alarmantes índices? O que muda realmente na vida das vítimas e dos autores desta forma de violência a partir da promulgação desta lei? A resposta parece evidente: muda muito pouco. Tanto as vítimas continuarão sendo assassinadas em razão de sua condição feminina, como a ação dos agressores continuará a ser enquadrada na forma de homicídio qualificado, como já acontecia antes da reforma, uma vez que tais condutas, como regra, eram reveladoras de torpeza.

A alteração normativa foi justificada pelo desejo de redução da violência de gênero no Brasil, mas os resultados provavelmente serão bem menores do que os esperados. Isso porque pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade brasileira. Cultura esta pautada pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela transformação do corpo da mulher em objeto sexual e pela aceitação cultural da violência como estratégia de dominação e de eliminação dos conflitos domésticos. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) afirma que a “violência física, sexual e emocional sofrida pelas mulheres não é responsabilidade exclusiva de seus agressores. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade de poder, havendo uma verdadeira relação de dominante e dominado”.

A verdadeira mudança ocorrerá com a consolidação de políticas públicas preventivas, em especial as educativas, capazes de promover ampla reflexão sobre os papéis estereotipados de gênero, sobre o lugar de homens e mulheres na sociedade e sobre a igualdade, enquanto valor fundamental da nação brasileira. Enquanto tais políticas não se efetivarem o problema não acabará e as respostas estritamente punitivas, por sua natureza simbólica, certamente não impedirão que uma mulher continue sendo morta por questões de gênero a cada hora e meia no Brasil.

É necessário promover uma “revolução de consciência”, especialmente para aqueles que tentam justificar a violência contra a mulher como ato de paixão ou de amor cego. Neste aspecto vale retomar a lição de Roberto Lyra (1975. p. 97), quando refere que

o verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

### Conclusões

A simples aprovação de normas penais mais rigorosas não assegura a redução dos índices de violência, pois, na prática, essas criações legislativas, em que pese satisfaçam a crença punitivo/vingativa tão presente na sociedade, em muito pouco alteram a situação dos envolvidos, uma vez que não conseguem atingir o problema em sua raiz.

**Modalidade do trabalho:** Relato de experiência  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

Neste aspecto mostra-se absolutamente necessária a promoção de políticas públicas que, baseadas na perspectiva da prevenção, procurem enfrentar as razões que estão na raiz da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, um trabalho de extensão que proponha, a partir da problematização das questões de gênero e da violência contra a mulher, o planejamento, organização e realização de oficinas que abordem tais temáticas em distintos espaços sociais, em especial nos espaços escolares, tal qual realizado no âmbito do Projeto de Extensão Cidadania para Todos, mostra-se coerente com os propósitos estabelecidos pela Lei 11.340/06. Esta lei, estruturada no tripé prevenção, atendimento e responsabilização, tem como uma das suas principais diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem “valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, bem como o destaque nos “currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que se mostra necessário para a superação da cultura machista e patriarcal ainda presente na sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Mulher; Gênero; Violência; Igualdade;

#### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.

BRASIL. Código Penal, 1940.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. A maioria penal e o direito penal simbólico. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814052/maioridade-penal-e-o-direito-penal-simbolico>. Acesso em 16/06/2015.

CONDE, Francisco Muñoz. Direito Penal e Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 14.

DIAS, Maria Berenice. O tempo da violência. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/>. Acesso em 16/06/2015.

LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975. p. 97.

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In CALLEGARY, André; GIACOMOLLI, Nereu (coord.). Direito Penal e Funcionalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: Os novos padrões de violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, André. Criminalidade Moderna e Reformas Penais – Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.